ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-98/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59655/2011
PROTOCOLO	**:**	1104428
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2011
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	AUTO POSTO MAIS VOCÊ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	127209,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ANULAÇÃO DE EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE - MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do contrato administrativo nº 63/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Auto Posto Mais Você Ltda., submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 22 de abril de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, ajustado às novas disposições regimentais, que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante,

e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Mais Você Ltda., CNPJ/MF nº 09.185.013/0001-25, por seu Representante, Senhor Paulo Sérgio Mackert Lima, CPF/MF nº 365.371.101-06, como contratada, em discrepância verificada na execução financeira da presente prestação de contas, bem como o não encaminhamento da nota de anulação de empenho no valor de R$ 101.182,40 (cento e um mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), atraindo a incidência do art. 59, inciso III, c/c o art. 42, inciso II,. da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documento necessário à correta instrução do feito, com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, inciso I, alínea "a" c/c o § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.;

.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.